



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Trais Souza

EM 14 / 02 / 2017

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

PROPOSTA DE EMENDAS MODIFICATIVAS

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 022/2017, de autoria da vereadora Vilma Rodrigues que Institui medidas no sentido de iniciar o tratamento de câncer no Sistema Municipal de Saúde e dá outras providências.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência da Constituição Municipal, estando ainda de acordo com o Regimento Interno, estando dessa forma em condições de ser aprovado no que diz aos aspectos que cumpre esta comissão analisar. Na sequência do Processo Legislativo apresento as seguintes Emendas:

EMENDAS MODIFICATIVAS

O Artigo 1º do presente projeto de lei, fica alterado a sua redação passando a vigor como seguinte teor:

Artigo 1º -Toda pessoa com diagnostico de câncer confirmado que procurar as **unidades referenciadas em cirurgia e obstetria no tratamento de câncer**, conveniado ao SUS, deverá iniciar o tratamento imediatamente, jamais ultrapassando o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.732.'

O Artigo 4º do presente projeto de lei, fica alterado a sua redação passando a vigor como seguinte teor:

Artigo 4º -Todas as unidades **referenciadas no município**, que tratem o câncer deverão ter registro de sua atividade.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

O Artigo 6º do presente projeto de lei, fica alterado a sua redação passando a vigor como seguinte teor:

Artigo 6º - As **unidades referenciadas em cirurgias obstetras no tratamento de câncer** deverá oferecer cirurgia plástica de reconstrução de mama em prazo não superior a 60 dias, a contar da liberação do oncologista.

O Artigo 7º do presente projeto de lei, fica alterado a sua redação passando a vigor como seguinte teor:

Artigo 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta do **Sistema Único de Saúde.**

Ante o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a aprovação da propositura, na forma de emendas Modificativas apresentadas ao presente Projeto de Lei

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2017.


Jackson Charles

Vereador – Membro da Comissão


Thais Souza


Encaminhado à Comissão de
Saúde, Ass. Social e Ambiente
em 13/06/2017
Presidente

Anápolis, 13 de março de 2017.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Anápolis.

Projeto de Lei nº 022/2017

**INSTITUI MEDIDAS NO SENTIDO DE INICIAR O TRATAMENTO DE
CÂNCER NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

A vereadora Vilma Rodrigues propôs o presente projeto de Lei, instituindo medidas recém recomendadas pelo Instituto Nacional do Câncer – INCA, para controlar a mortalidade oriunda do câncer.

Ainda, cita a Lei Federal nº 12.732/2012, que determina o início do tratamento a paciente com neoplasia maligna comprovada, no prazo de até 60 (sessenta dias), contemplando também outras importantes medidas no combate à mortalidade cancerígena.

O Diretor Legislativa desta Casa das Leis informou através do Ofício nº 09/2017 que, após pesquisa nos anais da Casa, não encontrou nenhuma lei com matéria já abordada pelo alusivo projeto de lei.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO, em seu artigo 223, prevê que é da competência do Município a responsabilidade pela promoção das condições de saúde da população, assegurada mediante o incremento de políticas sociais, econômicas e ambientais:

Artigo 223. Saúde é direito de todos e dever do Estado. Caberá ao Município a responsabilidade pela promoção das condições de saúde da população, assegurada mediante o incremento de políticas sociais, econômicas e ambientais, assim entendidas, entre outras: a renda familiar, o trabalho, a alimentação, a habitação, o transporte, o lazer, o saneamento, o meio ambiente e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo Único - O acesso às condições e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, será universal e igualitário, sem qualquer discriminação.

Ainda, o artigo 224 determina a competência do Poder Público Municipal a disposição acerca da regulamentação das ações e serviços de saúde:

Art. 224. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a execução das ações, a ser feita por serviços públicos e, de forma complementar, por terceiros.

Assim, verifica-se a conformidade com o sistema legislativo municipal.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria abordada no projeto de Lei, de lavra da vereadora Vilma Rodrigues é passível de ser matéria legislativa da presente Casa, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Ausente qualquer projeto de Lei que já aborde referida matéria, verifica-se a inovação legislativa abordada, estando apto a ser proposto e julgado em Plenário.

Ainda, é de se destacar a urgência e a necessidade abarcadas por referida proposta, levando em consideração o desamparo que se encontra os cidadãos que necessitam de iniciar o tratamento em combate ao câncer.

IV – DA CONCLUSÃO

Desta forma, manifesto-me **FAVORÁVEL** à referida proposição.

Thais Souza
Thais Souza
Vereador

Thais Souza
Thais Souza
Vereadora

Rodrigues

Teles Junior
Teles Junior
Vereador

Em nome do povo de Anápolis, manifestamos nosso apoio à proposta, pois ela trata de uma questão de saúde pública, que é de interesse de todos os cidadãos. A proposta é clara e objetiva, e não cria nenhum ônus para o município. Portanto, manifestamos nosso apoio à proposta.